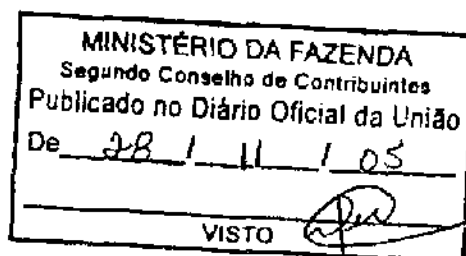




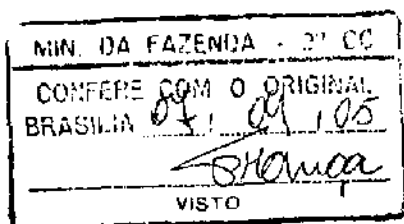
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.013272/99-93
Recurso nº : 123.924
Acórdão nº : 202-15.530



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CAPA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



PIS. DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;
- b) da Resolução do Senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Por analogia, havendo decisão favorável ao contribuinte, deve a data do trânsito em julgado desta decisão ser o termo *a quo* do prazo decadencial.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CAPA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Gustavo Kelly Alencar

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

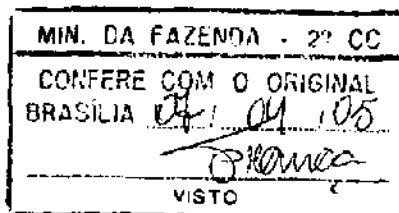
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.013272/99-93
Recurso nº : 123.924
Acórdão nº : 202-15.530



Recorrente : CAPA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Apresentou a Recorrente em 12 de agosto de 1999 pedido administrativo de compensação de valores recolhidos a título da Contribuição para o PIS, com débitos relativos à COFINS e ao IRPJ; a Contribuinte propôs ação judicial visando recolher o PIS pela sistemática prevista na LC 07/70 e 17/73, obtendo decisão favorável já transitada em julgado.

Seu pedido foi indeferido pela DRF em Porto Alegre - RS, sob o fundamento de que a existência de decisão judicial não garante o direito à compensação, sendo necessária a apuração da existência efetiva de indêbitos ou valores recolhidos a maior.

Irresignada, apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 114/125, na qual, em síntese, alega que muito embora o Mandado de Segurança impetrado não produza efeitos patrimoniais, ele teria reconhecido a existência dos indêbitos que ora pleiteia a repetição. Apresenta planilha das diferenças arrolando os valores que entende indevidos e ainda questiona o prazo decadencial para se pleitear a repetição do indébito e por fim pede a reforma da decisão.

Remetidos os autos à DRJ em Porto Alegre - RS, foi seu pedido parcialmente deferido, sob o fundamento de que teria se operado a decadência do direito de pleitear a repetição do indébito, quanto aos recolhimentos efetuados anteriormente a 13/08/1994 – cinco anos antes do pedido administrativo, e quanto às parcelas restantes, a Interessada apresentou planilhas nas quais já aparecem deduzidos os valores de PIS/REPIQUE e PIS/DEDUÇÃO efetivamente devidos, mas não restam demonstradas as bases de cálculo utilizadas para apurar os valores de PIS/REPIQUE/DEDUÇÃO, deduzidos dos valores de PIS/FATURAMENTO.

Daí, ocorre a necessidade imperiosa de a DRF verificar a certeza e liquidez dos créditos alegados, conferindo com o alegado, e em caso de apuração de valores indevidos, a compensação deverá ser realizada como pleiteado pela Interessada.

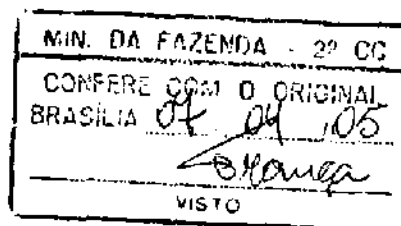
Inconformada, recorre a este Conselho.

É o relatório. } //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.013272/99-93
Recurso nº : 123.924
Acórdão nº : 202-15.530



2º CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente Recurso, razão pela qual do mesmo conheço.

Ao considerar decaídos todos os recolhimentos efetuados pela Contribuinte referentes aos cinco anos anteriores à protocolização do pedido de restituição, via compensação, a grande maioria dos recolhimentos realizados pela Contribuinte foram alcançados pela referida prejudicial de mérito.

A questão é por deveras pacífica neste Colegiado, não se devendo tecer maiores delongas acerca da mesma. Cabe um intróito entretanto, pois o caso é um tanto quanto *sui generis*:

"Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da Resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos – erga omnes – à declaração de inconstitucionalidade da pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade."

Primeiro Conselho de Contribuintes – Ac. Nº 107-05.962, Rel. Cons. Natanael Martins, DOU de 23/10/2000, p. 9.

E a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial."

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;*
- b) da Resolução do senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."*

Ac. CSRF/01-03.239, sessão de 19 de março de 2001

Entretanto, no caso aqui tratado, tem-se que o direito do contribuinte nasce da decisão que o favorece, anterior às datas citadas. Assim, por analogia, como seu pedido administrativo ocorreu dentro do prazo de cinco anos desta decisão, afasto a prejudicial de decadência pelos fundamentos aqui esposados. }



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04 de 04 de 05
<i>Silveira</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.013272/99-93
Recurso nº : 123.924
Acórdão nº : 202-15.530

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o recurso da Contribuinte afastando a decadência e determinando que o indébito seja apurado conforme declarado pela DRJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR